



ACÓRDÃO
0000845-91.2011.5.04.0751 RO

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON

Órgão Julgador: 7ª Turma

Recorrente: SUSANA PETTER RODRIGUES - Adv. Régis Eleno Fontana
Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Adv. Renato Moreira Dorneles
Recorrido: OS MESMOS
Recorrido: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF - Adv. Guilherme de Castro Barcellos

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Santa Rosa
Prolator da Sentença: JUIZ VALTAIR NOSCHANG

E M E N T A

Empregado da CEF. Promoções por mérito. Deltas.
O empregado não tem direito às promoções por mérito, que dependem do preenchimento de requisitos impostos pelo empregador, como a avaliação e o atendimento de critérios de conveniência e impacto no orçamento da folha de pagamento. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, NÃO CONHECER DAS CONTRARRAZÕES DA FUNCEF no item relativo à prescrição do direito de ação. No mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF. Por maioria, vencido o Des.



ACÓRDÃO
0000845-91.2011.5.04.0751 RO

Fl. 2

Wilson Carvalho Dias, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de abril de 2014 (quarta-feira).

RELATÓRIO

A reclamante e a CEF interpõem recurso ordinário contra a sentença que julgou a ação improcedente.

O reclamante pretende a reforma da decisão que indeferiu o pedido de diferenças salariais decorrentes das promoções por merecimento sonegadas correspondentes aos períodos de 1998 a 2008 e aquelas decorrentes das diferenças salariais a partir de julho de 2008, com reflexos, bem como o recálculo do valor saldado e integralização da reserva matemática. Pede, ainda, a condenação das reclamadas ao pagamento de honorários de advogado.

A CEF reedita as prejudiciais de incompetência da justiça do trabalho, ilegitimidade passiva e prescrição total.

As reclamadas apresentam contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON (RELATOR):

Preliminarmente.



ACÓRDÃO
0000845-91.2011.5.04.0751 RO

Fl. 3

Não conhecimento de matéria recursal arguida em contrarrazões pela FUNCEF.

A Fundação reclamada, em sede de contrarrazões, pede seja declarada a prescrição extintiva, e faz longo arrazoado sobre a sua tese, invocando a orientação das Súmulas 294 e 275 do TST.

No entanto, as contrarrazões não são o meio adequado para deduzir matéria recursal. Para tanto, a reclamada deveria ter interposto recurso adesivo.

Assim, não conheço das contrarrazões no item relativo à prescrição do direito de ação.

Recursos da CEF.

1. Incompetência em razão da matéria.

A CEF reedita a prejudicial de incompetência em razão da matéria afirmando que o objeto da ação tem cunho previdenciário, o que atrai a competência da Justiça Comum.

A tese da recorrente acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar processos decorrentes de contratos de previdência complementar privada foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal. Os efeitos da decisão foram modulados no sentido de que permanecerão na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito até a data do referido julgamento.

Nestes termos a ementa do aresto nº 583050, publicado em 10 de junho de 2013:

EMENTA Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e



ACÓRDÃO
0000845-91.2011.5.04.0751 RO

Fl. 4

Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Competência da Justiça comum para o processamento do feito - Recurso não provido. 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. O intérprete diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível deve optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário não provido.

No caso concreto, já houve a prolação de sentença de mérito muito antes da decisão do STF, assim, o julgamento do feito deve prosseguir.

Arguição rejeitada.

2. Ilegitimidade passiva.

A CEF se diz parte ilegítima para responder pela condenação, pois não tem ingerência no plano de aposentadoria do empregado.



ACÓRDÃO
0000845-91.2011.5.04.0751 RO

Fl. 5

A CEF participa do polo passivo porque no exame do mérito vai se apurar os limites da sua responsabilidade pelo conteúdo condenatório da decisão.

Mas isso não impede que se examine, de antemão, a questão da atribuição de responsabilização das reclamadas. É sabido que a FUNCEF foi instituída e é mantida pela CEF, somente podendo participar da FUNCEF empregados da CEF. Ainda, a FUNCEF tem como objetivo precípua prestar, de diversas formas, assistência aos empregados da CEF. Ainda, eventuais alterações orçamentárias da FUNCEF dependem de autorização da Caixa Federal. Também, conforme Estatuto da FUNCEF, o Conselheiro Presidente da FUNCEF é indicado para Caixa Federal, a qual também indica membros do Conselho Fiscal.

Esses elementos mostram que as reclamadas estão intimamente ligadas e que a FUNCEF é verdadeira “longa manus” da CEF, devendo ambas responder de forma solidária pelos encargos relativos ao recálculo do valor “saldado” e da integralização da reserva matemática. Na verdade, restou configurada a hipótese prevista no artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT.

Arguição rejeitada.

3. Prescrição do direito de ação.

A decisão recorrida afastou a tese da prescrição do direito de ação invocada pelas reclamadas, entendendo que não se trata de ato único do empregador.

A CEF invoca o disposto na orientação contida na Súmula 294 do TST e reitera a tese de que a mudança no critério de promoções ocorreu em 1998 e constitui ato único do empregador, e que a ação reivindicando o direito em agosto de 2011, está prescrita.



ACÓRDÃO
0000845-91.2011.5.04.0751 RO

Fl. 6

Examino.

O contrato de trabalho da reclamante está em curso, e a presente ação foi ajuizada em 18.08.2011 com postulação de diferenças de salário padrão, decorrentes de promoções "por mérito" sonegadas correspondentes ao período de 1998 a 2008, equivalentes a média dos deltas concedidos anteriormente e diferenças salariais a partir de julho de 2008, pela correta posição na nova matriz salarial, pela consideração das promoções deferidas e a consequente integralização do valor saldado e o recálculo da reserva matemática.

O pedido de diferenças salariais decorrentes de promoções não concedidas envolve parcelas de trato sucessivo, sendo, assim, parcial a prescrição. Mostra-se aplicável, nesse caso, a OJ SDI-I TST 404, que dispõe:

"DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (DEJT Divulgado em 16, 17 e 20.09.2010)

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês."

Pelo exposto, não há falar em violação aos dispositivos legais, e tampouco à Súmula 294 do TST, por inaplicável à hipótese.



ACÓRDÃO
0000845-91.2011.5.04.0751 RO

Fl. 7

Nego provimento ao recurso.

Recurso da reclamante.

1. Promoções por merecimento. Deltas.

A sentença indeferiu o pedido de condenação das reclamadas ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções por merecimento.

A reclamante não se conforma com a decisão e recorre. Argumenta que as promoções por merecimento estão previstas e reguladas pelo Plano de Cargos e Salários de 1989, que estabelece a obrigatoriedade de a empregadora proceder à avaliação dos empregados regulamente. Se a empresa opta por editar norma interna prevendo a avaliação não pode se furtar de fazê-la, ficando vinculada às normas que estabeleceu. O não cumprimento da norma autoriza o pedido judicial do direito que foi obstado. Neste quadro, argumenta que a causa de pedir da reclamatória não se cinge à interferência no campo do poder discricionário do empregador, como entendeu o Magistrado, mas sim de descumprimento de norma regulamentar e legal. Sublinha que é incontroverso que até 1998 a reclamante recebeu promoções anuais tanto por antiguidade como por mérito, portanto, o pleito trata de corrigir verdadeira ilegalidade perpetrada pelo empregador, em evidente infração aos artigos 461 e 468 da CLT. Invoca o disposto no art. 129 do CC. Destaca que o limite da discricionariedade do empregador está no ato de promover ou não o empregado. Diz que as promoções por mérito ocorridas nos anos de 1999 e 2000 decorreram de negociação coletiva e foram limitadas a apenas 1 delta. Pede a reforma da decisão com a condenação das reclamadas ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções por mérito



ACÓRDÃO
0000845-91.2011.5.04.0751 RO

Fl. 8

sonogado a partir de 1998 a 2008, equivalente a média dos deltas concedidos anteriormente, com reflexos. Transcreve jurisprudência em favor de sua tese.

Examino.

A reclamante é empregada da reclamada desde 10 de julho de 1989 e ocupa o cargo de técnico bancário novo, anteriormente denominado escriturário. Era originalmente vinculada ao Plano de Cargos e Salários chamado de PCS/89. Em 1998 foi colocada em quadro em extinção e passou a ser também destinatária das regras do PCS/98 e do Plano de Cargos Commissionados. A partir de 2008 optou pelo cargo de técnico bancário novo, com nova matriz salarial. O preposto da CEF confessa que: *entre 1998 e 2008 a primeira reclamada não realizou avaliações de desempenho para fins de promoções por merecimento; que mesmo estabelecido em acordo ou convenção coletiva, a promoção por merecimento não era linear, podendo ser de 0 (zero) a 2 (dois) deltas, os quais eram concedidos de acordo com as diretrizes estabelecidas pela diretoria, contemplando assiduidade, atingimento de objetivos, (ata da fl. 962).*

Percebe-se que o PCS/89 e o OC DIRHU 009/88 (fls. 85 a 115) não previam a concessão de promoção automática por merecimento. O item 4.2.1 (fl. 95) referia o caráter discricionário à vantagem, na medida em que atribuía à chefia de cada unidade, mediante avaliação de desempenho, a oportunidade para a concessão de níveis salariais até o limite fixado pela Diretoria da CEF.

A toda evidência, as promoções dependiam do preenchimento de requisitos impostos pelo empregador, não sendo, portanto, automática.



ACÓRDÃO
0000845-91.2011.5.04.0751 RO

Fl. 9

Tanto era neste aspecto que a progressão “por mérito” era condicionada à avaliação, além do atendimento de critérios de conveniência e impacto no orçamento da folha de pagamento.

Em suma, não havia o direito adquirido do reclamante à obtenção das promoções automáticas por merecimento.

Nestas circunstâncias, não houve a alteração prejudicial do contrato de trabalho, a qual foi noticiada na inicial, porquanto o PCS 89, vigente durante o contrato de trabalho em causa, não estabeleceu a promoção automática por merecimento.

Sendo assim, tem-se que são indevidas as promoções por mérito após a implantação do PCS de 1998.

Acrescento, ainda, os fundamentos da Desa. Carmen Gonzalez, que complementam o exame do tema:

A questão atinente à ausência das avaliações por parte da empregadora restou superada pelo reconhecimento da sua discricionariedade na concessão das promoções, de sorte que a ausência de apuração do merecimento da autora não a tornaria automaticamente apta ao recebimento da promoção de mérito. Tampouco permitiria considerar que, mesmo na hipótese da autora figurar dentre aqueles que viessem a compor o percentual de servidores que poderiam ser promovidos, teria garantida a promoção de mérito, tal como constou no aresto atacado.

De qualquer forma, tendo em vista o prequestionamento do art. 129 do Código Civil, reitero que a autora não deixou de receber



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000845-91.2011.5.04.0751 RO

Fl. 10

promoções por merecimento no período, apenas que essas foram intermediadas por negociação coletiva (do que, reitera-se, não se verifica ilicitude). (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0000740-24.2011.5.04.0781 ED, em 12/09/2013, Desembargadora Carmen Gonzalez - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo)

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. As promoções por merecimento dependem de critérios subjetivos, resultando limitadas às condições estabelecidas nas normas que as instituíram. Tal previsão regulamentar deixa clara a discricionariedade conferida ao empregador, de modo que sua omissão na avaliação do merecimento de um empregado não o torna, só por esta circunstância (conduta omissiva do empregador), credor das promoções por merecimento, pois, mesmo no caso de avaliação satisfatória, a efetiva progressão salarial somente poderia ocorrer até o limite fixado pela Diretoria da empregadora. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0001056-28.2011.5.04.0008 RO, em 03/10/2013, Desembargador Gilberto Souza dos Santos - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Tavares Gehling, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda).

PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. As promoções por merecimento dependem de critérios subjetivos, inserindo-se,



ACÓRDÃO
0000845-91.2011.5.04.0751 RO

Fl. 11

portanto, nos limites do poder discricionário do empregador, não cabendo ao Judiciário impô-las. (TRT da 4ª Região, 10a. Turma, 0001065-93.2011.5.04.0006 RO, em 16/05/2013, Desembargador Emílio Papaléo Zin - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Wilson Carvalho Dias, Juiz Convocado Fernando Luiz de Moura Cassal)

No mesmo sentido decisão do TST:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO PREVISTAS NO PCS/89. CONCESSÃO DE PROMOÇÕES POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO EMPREGADOR QUANTO À AVALIAÇÃO SUBJETIVA DO EMPREGADO. A delimitação do v. acórdão regional, com base no Regulamento de 1989 (PCS/89) é no sentido de que a progressão por mérito não pode ser concedida automaticamente, por depender de requisitos subjetivos não preenchidos no caso concreto. Consignou aquela c. Corte que as promoções concedidas após o PCS/98 foram garantidas por norma coletiva, a todos os empregados da reclamada, independentemente do resultado da avaliação de desempenho, tratando-se, assim, de condição mais vantajosa. Por outro lado, ainda que o debate dissesse respeito à realização das avaliações de desempenho pelo empregador como requisito às promoções por merecimento, o recurso não alcançaria conhecimento. Isso porque a SBDI-1 Plena desta c. Corte, em sessão realizada em 8/11/2012, nos autos do



ACÓRDÃO
0000845-91.2011.5.04.0751 RO

Fl. 12

Processo TST-ERR-51-16.2011.5.24.007, no qual fiquei vencido, por maioria, decidiu que não pode o Julgador substituir o empregador quanto à avaliação subjetiva do desempenho do reclamante para o alcance das promoções por merecimento. Assim, seja por ausência de prejuízo com as promoções garantidas por norma coletiva, seja pela impossibilidade pela substituição do empregador quanto à avaliação subjetiva do empregado, são indevidas as promoções por merecimento pleiteadas. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 87-68.2011.5.04.0701 Data de Julgamento: 16/10/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2013.

Assim, mantenho a sentença de improcedência.

2. Diferenças Salariais a partir de julho de 2008. Adesão a estrutura salarial unificada. Recálculo do valor saldado e da reserva matemática.

A sentença indeferiu o pedido de diferenças salariais a partir de julho de 2008, quando a autora optou pelo cargo do técnico bancário novo, porque entendeu indevido o pedido anterior. Se à reclamante não foram concedidas promoções por merecimento além das já atribuídas pelo empregador, o enquadramento novo foi corretamente procedido, pois observou a exata posição da reclamante no quadro antigo. Pelo mesmo fundamento, indeferiu o pedido de repercussões no benefício de aposentadoria complementar.

A reclamante não se conforma com a decisão alegando que a presente



ACÓRDÃO
0000845-91.2011.5.04.0751 RO

Fl. 13

demanda tem fundamento jurídico distinto da anterior. A primeira pretensão tem como causa a omissão do empregador. A partir de 2008 o pedido se embasa nos termos do regulamento do novo plano. Argumenta que uma vez deferidas às diferenças salariais a título de promoções pela ilegalidade da sistemática praticada pela primeira reclamada depois de 1998, há repercussão em diferenças salariais, na forma do segundo pedido, pelo errôneo enquadramento da autora na Estrutura Unificada, uma vez que se naquela oportunidade, tivessem sido corretamente praticadas as promoções por merecimento, teria sido a reclamante enquadrada como técnico bancário novo em condições salariais mais benéficas, gerando efeitos também da aposentadoria complementar.

Não prospera o apelo.

A recorrente tenta desvincular os pedidos que são essencialmente vinculados.

A premissa da autora para o fundamento do segundo pedido é o errôneo enquadramento da empregada no plano antigo, desimportando aqui, se o erro decorre de ato omissivo ou comissivo do empregador.

Ora, se a decisão da Turma não acolhe esta premissa e afirma que o enquadramento no plano antigo deve ser mantido, então, o enquadramento no novo plano - ato comissivo do empregador - segue íntegro, não subsistindo o fundamento para a segunda pretensão.

A dissociação dos pedidos é impossível.

Assim, indeferido o primeiro pedido, restam indeferidos também os demais que dele decorrem e são consequentes.

Mantido o entendimento da sentença, restam também indeferidos os



ACÓRDÃO
0000845-91.2011.5.04.0751 RO

Fl. 14

pedidos de integralização do valor saldado e o recálculo da reserva matemática, decorrentes das diferenças salariais e os honorários de advogado.

Recurso não provido.

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:

Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

Recurso da reclamante.

1. Promoções por merecimento. Deltas.

Peço *vênia* ao Relator para divergir no tópico em questão.

Cumpra reconhecer, de plano, inexistir dúvida quanto à aplicação às promoções devidas à reclamante do PCS/89, porquanto foi admitida em 10.07.1989. Neste sentido, ainda, o disposto no próprio PCS/98, item 7.4.1.1.

A matéria em análise, envolvendo a disciplina relativa às promoções por merecimento de acordo com o PCS/1989, é bastante conhecida no âmbito deste TRT, prevendo esse regramento que as promoções têm como base a posição ocupada em 31 de dezembro de cada ano, com a observância do interstício mínimo de 1 (um) ano, ficando a cargo da chefia de cada Unidade, com base na avaliação de desempenho dos subordinados, atribuir os respectivos níveis salariais até o limite fixado pela Diretoria.



ACÓRDÃO
0000845-91.2011.5.04.0751 RO

Fl. 15

A despeito dessas disposições, não há prova nos autos de que a primeira reclamada tenha feito as avaliações determinadas em suas normas regulamentares. Como percebo, a rigor, a contar de 1999, não foram concedidas promoções propriamente por merecimento, mas apenas por acordos coletivos, alcançando todos empregados.

Essa circunstância, por si só, já é apta a confirmar que a mudança de critérios de promoções foi prejudicial à reclamante, caracterizando alteração ilícita a teor do art. 468 da CLT. O procedimento da reclamada impõe a adoção, ainda, do entendimento firmado na Súmula 51, I, do TST, pois as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens garantidas anteriormente só atingem os empregados admitidos após a revogação ou a alteração do regulamento.

Entendo que não se trata, aqui, de violar os limites do poder discricionário do empregador, pois no âmbito deste está o estabelecimento de critérios nas avaliações de desempenho dos empregados, o que não se confunde com a simples sonegação do direito às promoções por merecimento, mediante alteração de regras mais benéficas ao empregado e que já estavam incorporadas ao seu patrimônio jurídico.

Parece evidente, no caso, que a reclamada deveria conferir publicidade aos seus atos, desde aqueles inerentes à avaliação dos empregados até as deliberações da Diretoria em relação à concessão ou não de promoções e à fixação dos limites respectivos, eventualmente observada a lucratividade do período. Não constam dos autos, todavia, quaisquer elementos substanciais de prova a esse respeito, de modo a demonstrar, por exemplo, as avaliações objetivas dos empregados ou mesmo as decisões tomadas pela Diretoria.



ACÓRDÃO
0000845-91.2011.5.04.0751 RO

Fl. 16

Convém lembrar, no aspecto, que, sempre que o efeito de um negócio jurídico estiver subordinado a uma condição suspensiva, esta se considerará verificada se obstada pela parte desfavorecida, nos exatos termos do art. 129 do Código Civil:

Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.

Relativamente à matéria, em processos semelhantes envolvendo a própria reclamada, cito os seguintes arestos deste TRT:

EMENTA: PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CONCESSÃO. OBSERVÂNCIA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. É nítida a existência de alteração contratual lesiva quanto aos critérios de promoção por merecimento a partir do ano de 1998, pois a negociação coletiva, na comparação com a sistemática anterior, importou em desvantagens ao empregado, já que não houve promoção em todos os anos e, em cada promoção, apenas um delta era concedido. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0131200-22.2009.5.04.0021 RO, em 28/04/2011, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Desembargadora Carmen Gonzalez)

CEF. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. ALTERAÇÃO



ACÓRDÃO
0000845-91.2011.5.04.0751 RO

Fl. 17

ILEGAL DO CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Evidenciada a alteração lesiva do contrato de trabalho em torno do direito às promoções por merecimento previstas no plano de cargos e salários anteriormente vigente, faz jus o empregado às diferenças salariais daí resultantes. Recurso interposto pela reclamante a que se dá provimento parcial no item. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0001587-49.2010.5.04.0332 RO, em 19/01/2012, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Juíza Convocada Maria Madalena Telesca, Juiz Convocado Fernando Luiz de Moura Cassal)

A conclusão, assim, é de que são devidas à reclamante as diferenças salariais postuladas. Conforme requer a reclamada em contestação, porém, fica autorizada a compensação das promoções concedidas por negociação coletiva, uma vez que estas substituíram aquelas por merecimento.

Dou provimento ao recurso, assim, relativamente às promoções por merecimento postuladas. Considerando, porém, que fico vencido no aspecto, deixo de apreciar os reflexos postulados, bem como a pretensão relacionada ao recálculo do valor saldado e à integralização da reserva matemática.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000845-91.2011.5.04.0751 RO

Fl. 18

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON (RELATOR)
DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS